Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013923-64.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 12/05/2014 17:29:50 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

KIUTARO TANAKA propõe ação ordinária contra AMILCAR ALBERTO PEREIRA aduzindo que foi surpreendido com a intimação de protestos de 02 notas promissórias no valor de R\$1.500,00 cada uma. Afirma que sua assinatura fora falsificada, não tendo ligação alguma com a dívida em questão. Esclarece ainda que, há quatro anos atrás comprou computadores do réu, que foi regularmente quitado e que este está usando indevidamente seus dados. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome não seja incluso no rol de devedores bem como a declaração de inexigibilidade dos títulos.

Deferiu-se liminarmente a antecipação de tutela (fls. 122).

Citado o réu contestou o pedido (fls. 140/142), alegando que comercializou com o autor equipamentos de informática com instrumento particular de compra e venda (fls. 156/157), e que houve várias negociações de recebimento de seu crédito, sem êxito. Aduzindo ainda, que as assinaturas das notas promissórias não se deram na presença do autor, pois este mandou que fossem entregues por portador, afirmando, ainda, que não houve falsificação e que o autor age com má-fé.

Houve réplica (fls. 164/172).

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 197).

O feito foi saneado (fls. 198) com a fixação de perícia grafotécnica.

A fls. 213 a prova pericial foi declarada preclusa, pois o réu não efetuou o depósito dos honorários periciais, nem juntou os documentos originais.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor apresentou alegações finais, quedando-se inerte o réu.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

A presente ação tem como objeto a declaração de inexigilidade dos títulos e o cancelamento dos protestos lavrados.

A falsidade ou não da assinatura nas notas promissórias não ficou comprovada, pois a perícia não se realizou; também não se comprovou que pagamentos foram efetuados.

Dos autos se depreende que as notas promissórias foram emitidas em 16/03/2008, anterior ao contrato havido entre as partes datado de 17/04/2008, não se podendo afirmar que as cártulas foram emitidas em garantia ao contrato firmado como pretende o réu.

A prova da veracidade das assinatura cabia ao réu que, inerte, não providenciou o quanto lhe foi determinado.

O caso, aqui, é que o réu pretende que a assinatura seja atribuída ao autor, que a negou. Cabe então ao réu provar que ela é do autor. Consoante lição de ARRUDA ALVIM, transcrita às fls. 198.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO procedente a ação e declaro inexigíveis as notas promissórias juntadas por cópia a fls. 17/18; determino ainda o cancelamento dos protestos, confirmando-se assim, a tutela que foi antecipada. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br